

FEMINICÍDIO NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO PENAL E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Lorranna Aires Lacerda¹
Adriano Fernandes Moreira²

RESUMO: A violência doméstica é um grave problema global que envolve abuso físico, emocional, sexual ou psicológico infligido por um membro da família ou parceiro íntimo contra outro dentro do ambiente doméstico. No regimento jurídico brasileiro, a violência doméstica encontra respaldo na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Muitas mulheres, após sofrerem inúmeras formas de violência ainda perdem a vida em razão do seu gênero, configurando o chamado feminicídio. O crescimento da violência doméstica e do feminicídio é também percebido durante a pandemia ocorrida devido ao novo coronavírus, que implicou além de outras medidas, o isolamento social. Diante dessa situação, o presente estudo teve como objetivo discorrer sobre as causas e efeitos do crescimento do feminicídio durante a pandemia provocada pelo coronavírus. A metodologia empregada foi a revisão da literatura, baseada em livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Nos resultados, ficou evidente considerar que durante a pandemia (março a dezembro de 2020) houve um significativo aumento nos casos de violência doméstica e feminicídio, evidenciando ações mais incisivas às medidas de proteção e prevenção às mulheres nesse período. Desse modo, percebeu-se que a Lei Maria da Penha não foi eficaz no combate e diminuição da violência sofrida pelas mulheres nesse período.

2296

Palavras-chave: Feminicídio. Pandemia. Gênero. Direito Penal.

ABSTRACT: Domestic violence is a serious global problem that involves physical, emotional, sexual or psychological abuse inflicted by one family member or intimate partner against another within the domestic environment. In the Brazilian legal system, domestic violence is supported by the Maria da Penha Law (Law nº 11,340/2006). Many women, after suffering numerous forms of violence still lose their lives because of their genre, configuring the so called femicide. The growth of domestic violence and femicide is also perceived during the pandemic occurred due to the new coronavirus, which implied in addition to other measures, social isolation. Given this situation, the present study aimed to discuss the causes and effects of femicide growth during the pandemic caused by coronavirus. The methodology employed was the review of literature, based on books, scientific articles, legislation and jurisprudence. In the results, it was evident that during the pandemic (March to December 2020) there was a significant increase in cases of domestic violence and femicide, highlighting actions more incisive to measures to protect and prevent women during this period. Thus, it was realized that the Maria da Penha Law was not effective in combating and decreasing the violence suffered by women during this period.

Keywords: Femicide. Pandemic. Gender. Criminal law.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade de Gurupi - UNIRG, Tocantins.

²Possui graduação em Direito pela Universidade de Gurupi, UNIRG, atualmente doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Distrito Federal. Professor Doutor da UnirG - Universidade de Gurupi, Tocantins.

I. INTRODUÇÃO

Ao longo da história a mulher sempre fora relegada a um papel inferior em relação ao homem. Desde sempre a mulher era subjugada de modo prejudicial e diminutivo quando comparada aos homens. A título de exemplo, o Direito Romano tinha uma abordagem complexa em relação aos direitos das mulheres ao longo de sua história, e essa abordagem evoluiu ao longo do tempo (MACHADO; GONÇALVES, 2017).

No início da história romana, as mulheres tinham poucos direitos legais. Elas estavam sujeitas à autoridade do *pater familias*, o chefe da família, que tinha controle absoluto sobre sua esposa, filhas e outras mulheres da família. As mulheres não podiam possuir propriedade ou celebrar contratos em seu próprio nome (MACHADO; GONÇALVES, 2017).

Na evolução da história da humanidade elas ainda tiveram que lutar por uma liberdade, mesmo que muito limitada. No Brasil, por exemplo, as mulheres só puderam votar e se candidatar nas eleições pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934.

Apesar de alguns avanços nas décadas seguintes, principalmente em relação ao matrimônio, à independência sexual e financeira, as mulheres ainda não conseguiram se libertar da violência contra elas. Desde sempre as mulheres são violentadas de todas as formas, e essa violência ainda permanece na atualidade.

Inclusive foi por meio de uma violência sofrida por uma mulher que surgiu a norma que trouxe proteção jurídica às mulheres frente as inúmeras formas de violências sofridas por elas. *In casu*, estar-se a falar de Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, que durante o seu casamento foi constantemente violentada. Cansada de tanto “apanhar” (chegou a ser eletrocutada) do seu companheiro, a ponto de deixá-la paraplégica, Maria da Penha buscou na Justiça a penalização do seu agressor (DIAS, 2018).

Foi nesse contexto que emergiu no Brasil a Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha. Além desta, importante destacar a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226 § 8, proclama que o Estado assegurará a assistência à família.

Soma-se a isso, o fato de que muitas vítimas de violência doméstica acabam por serem mortas pelos seus algozes (muitos deles seus parceiros ou ex-parceiros). Tal ato é chamado de feminicídio. Tanto a violência doméstica quanto o feminicídio trazem efeitos negativos não apenas às vítimas, mas aos familiares, ex-cônjuges, ex-companheiros, ex-namorados, a sociedade e ao Estado. Desse modo, é necessário que se discuta esses crimes.

Limitando a discussão do tema, no ano de 2020 a sociedade global tem sido acometida pelo Covid-19. Fernandes (2020) e Thomaka (2020) afirmam que com a expansão de contaminação da COVID-19 causando uma pandemia, representou um significativo aumento nos casos de violência doméstica e também de feminicídio.

Cabe lembrar que o feminicídio é um termo utilizado para descrever o assassinato de uma mulher em função de seu gênero, frequentemente envolvendo elementos de violência de gênero, como discriminação, misoginia, controle, poder e abuso. O termo "feminicídio" é uma junção das palavras "feminino" e "homicídio", e seu uso visa destacar a natureza de gênero específica desse tipo de crime (MACIEL, 2018).

Fato é que o feminicídio é um dos crimes mais praticados no Brasil. Na reportagem jornalística de Rêgo (2023), o autor traz que o Brasil registrou em 2022, 1.410 casos de feminicídio. Em média, uma mulher foi assassinada a cada 6 horas no país, simplesmente por ser mulher. Os números são do Monitor da Violência, do portal GI e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP).

No que tange a metodologia utilizada, esse trabalho tratou-se de uma revisão de literatura, ao qual a coleta de dados realizou-se no período entre os meses de abril e maio de 2023, mediante análise de documentos por meio de pesquisa doutrinária e artigos já publicados sobre o tema, além de jurisprudência e legislação nacional.

2. CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres (BRITTO, 2022).

Em dado mais atual, Ferreira (2023) cita em seu estudo que o boletim, *Elas vivem: dados que não se calam*, lançado em 2023 pela Rede de Observatórios da Segurança, registrou 2.423 casos de violência contra a mulher em 2022, 495 deles feminicídios. Por esse dado, o boletim informa que no Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas.

Apenas por esses índices, verifica-se que o tema violência doméstica ainda precisa ser muito debatido, uma vez que milhares de mulheres são violentadas diariamente e a cada momento no Brasil.

O termo violência vem do latim *violentia*, que significa "caráter violento ou bravo". A palavra violare, significa tratar com violência, profanar, transgredir (SOUZA, 2018).

A violência doméstica é um grave problema global que envolve abuso físico, emocional, sexual ou psicológico infligido por um membro da família ou parceiro íntimo contra outro dentro do ambiente doméstico. Ela afeta pessoas de todas as idades, gêneros, orientações sexuais, classes sociais e origens étnicas.

Em termos conceituais, ela se caracteriza por ser um ato praticado no lar, no domicílio e/ou residência da vítima, podendo ser feita por um familiar ou não, desde que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar. As vítimas ainda podem ser tanto empregadas (os) domésticas (os) ou outros.

A violência doméstica é um padrão de comportamento abusivo e prejudicial que ocorre dentro do ambiente familiar ou em relacionamentos íntimos. Ela envolve uma variedade de atos ou ameaças de atos que podem ser físicos, psicológicos, emocionais, sexuais ou econômicos, e é infligida por um membro da família ou por alguém com quem a vítima tem ou teve um relacionamento íntimo (SOUZA, 2018).

A violência doméstica não se limita a um único incidente, mas muitas vezes se manifesta como um ciclo repetitivo de abuso. Ela pode afetar qualquer pessoa, independentemente de idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião ou classe social. As vítimas de violência doméstica geralmente enfrentam dificuldades em denunciar o abuso devido a medo, dependência financeira, vergonha ou pressões sociais (GALVÃO, 2019).

Este crime é um problema complexo com múltiplas causas que podem variar de uma situação para outra. Embora não seja possível atribuir uma única causa a todos os casos de violência doméstica, existem alguns fatores e elementos comuns que frequentemente contribuem para essa forma de abuso. Dentre as principais causas e fatores que podem desempenhar um papel na violência doméstica, têm-se:

Quadro 1 – Principais causas e fatores para a prática de violência doméstica

CAUSAS	DESCRIÇÃO
Desigualdade de gênero	A desigualdade de gênero é uma das principais causas da violência doméstica. Quando as normas culturais e sociais perpetuam a ideia de que homens são superiores às mulheres e que eles têm o direito de controlá-las, isso pode criar um ambiente propício para a violência.
Ciclo de abuso	Em muitos casos, a violência doméstica segue um padrão de ciclo de abuso, que inclui uma acumulação de tensão, uma explosão/agressão e uma fase de lua de mel. O ciclo pode se repetir várias vezes.
	O abuso de álcool ou drogas por parte de um membro da família pode aumentar a probabilidade

Abuso de substâncias	de comportamento violento. O uso de substâncias pode reduzir a inibição e levar a agressão.
Stress e Pressões Financeiras	O estresse financeiro e as dificuldades econômicas podem criar tensões em um relacionamento que, em alguns casos, se manifestam em violência doméstica.
Histórico de abuso familiar	Pessoas que foram vítimas de abuso em suas próprias famílias durante a infância podem ser mais propensas a perpetuar esse comportamento em relacionamentos futuros.
Isolamento social	Quando um agressor isola a vítima de amigos e familiares, ela pode ter menos apoio externo e estar mais vulnerável à violência.
Problemas de saúde mental	Transtornos de saúde mental não tratados, como depressão, transtorno bipolar ou transtorno de personalidade antissocial, podem contribuir para comportamentos agressivos.
Falta de Conscientização e Educação	Em algumas culturas ou comunidades, a falta de conscientização sobre a violência doméstica e a educação sobre relacionamentos saudáveis podem ser fatores que contribuem para o problema.
Pressões Sociais e Expectativas Sociais	Expectativas sociais rígidas sobre papéis de gênero e comportamentos podem criar tensões em relacionamentos e levar a comportamentos abusivos.
Impulsividade e Dificuldade de Controle Emocional	Algumas pessoas têm dificuldade em controlar suas emoções e reagem impulsivamente a situações estressantes ou conflituosas, o que pode resultar em violência.

Fonte: Franco (2019)

2300

Além de mencionar sobre as causas e fatores que desencadeiam uma violência doméstica, também se faz necessário conhecer o perfil do agressor e da vítima. Por exemplo, os agressores frequentemente buscam exercer controle e poder sobre a vítima. Eles podem tentar controlar as atividades da vítima, seu acesso a recursos financeiros, suas interações sociais e até mesmo suas decisões pessoais (SAFFIOTI, 2017).

Alguns demonstram ciúmes excessivos e possessividade. Eles podem sentir que têm o direito de controlar a vida da vítima e podem interpretar interações normais como ameaças. Possuem comportamento manipulador. Agressores muitas vezes usam táticas de manipulação emocional para controlar a vítima. Isso pode incluir chantagem emocional, culpar a vítima por seu comportamento ou minimizar o abuso (GALVÃO, 2019).

Galvão (2019) cita que alguns agressores recorrem à violência física como forma de controle. Isso pode envolver ameaças, agressões físicas, estrangulamento e outras formas de abuso físico. O autor acrescenta que agressores podem tentar isolar a vítima de amigos e familiares como uma forma de controlá-la. Eles podem desencorajar ou proibir a vítima de sair de casa ou de manter relacionamentos fora do relacionamento abusivo.

Alguns agressores podem alternar entre comportamentos abusivos e comportamentos carinhosos, pedindo desculpas e prometendo mudar. Isso pode criar confusão na vítima e mantê-la presa ao relacionamento. Outro fator preponderante é o abuso de substância. O abuso de álcool ou drogas por parte do agressor pode aumentar a probabilidade de comportamento violento, embora nem todos os agressores abusem de substâncias (GALVÃO, 2019).

Franco (2019) menciona que agressores que cresceram em ambientes com violência ou foram vítimas de abuso podem ter maior probabilidade de repetir esse comportamento em seus relacionamentos. Além disso, alguns agressores têm dificuldade em controlar seu temperamento e reagem com raiva e agressão a situações cotidianas.

É importante observar que, embora essas características sejam comuns em muitos agressores, cada situação é única e o perfil do agressor pode variar amplamente.

No que se refere às vítimas, Boucault (2019, p. 02) afirma que muitas das mulheres vítimas de alguma violência possuem algum grau de dependência emocional ou material, ou ambos, “que é dominada e subjugada pelo parceiro e não demonstra condições de sair do ciclo de violência”.

No geral, quando se tornam vítimas, as mulheres apresentam algumas características em comum, tais como, sentirem-se envergonhadas, possuem obstáculos para reagir, são caladas, conformadas, deprimidas e com baixa autoestima (MACHADO; GONÇALVES, 2017).

Importante destacar que não se pode limitar o perfil de uma vítima em apenas uma característica ou ação. Ramos (2018) aponta que muitas mulheres possuem um perfil de autoconfiança, de independência financeira ou de solidez familiar. Isso nos mostra que a mulher pode ser vítima de violência doméstica independente das características que possuem ou da personalidade.

Bruno (2017) explica que muitas vítimas de violência doméstica são isoladas do apoio social, o que torna mais difícil denunciar o abuso. Algumas vítimas são financeiramente dependentes do agressor, o que pode dificultar a fuga ou a busca de ajuda. Em alguns casos, as vítimas de violência doméstica têm um histórico de abuso em relacionamentos anteriores ou em suas famílias de origem.

Feito esses apontamentos, é necessário analisar a prática de violência doméstica, com base no regimento jurídico brasileiro. No país, a principal Lei que regula essa situação é a denominada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

É no texto dessa lei que se encontra o principal conceito do que seja a violência doméstica; a saber:

Art. 5º. Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. (BRASIL, 2006).

Nos dizeres de Dias (2015, p. 49) a presente lei é de suma importância no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A Lei tem como principal objetivo a proteção das mulheres em situações de violência doméstica e familiar. Ela reconhece a gravidade desse problema e estabelece medidas específicas para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Ainda no texto normativo, encontra-se os principais tipos de violência doméstica; que são:

Violência Física: Isso envolve agressões físicas, como bater, chutar, sufocar, empurrar ou qualquer forma de contato físico que cause danos à vítima.

Violência Psicológica/Emocional: Inclui ameaças, humilhação, manipulação, controle excessivo, isolamento social, chantagem emocional e intimidação destinada a prejudicar a saúde mental e emocional da vítima.

Violência Sexual: Envolve forçar ou coagir a vítima a realizar atos sexuais contra sua vontade ou qualquer forma de abuso sexual, incluindo o estupro conjugal.

Violência Econômica/Financeira: Refere-se ao controle financeiro ou à restrição do acesso da vítima aos recursos financeiros, tornando-a financeiramente dependente ou incapaz de se sustentar.

Violência Verbal: Envolve insultos, xingamentos, gritos, linguagem abusiva e desrespeitosa, destinados a ferir emocionalmente a vítima.

(BRASIL, 2006)

Esta lei alterou o artigo 129 do Código Penal, que passou a permitir que os agressores de mulheres possam ser presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, além de não poderem ser punidos com penas alternativas.

No corpo da lei, encontra-se também as medidas de prevenção e proteção, que basicamente são: afastamento do agressor do lar, fixação de alimentos, proibição de contato com a ofendida, etc. (artigos 22 a 24), e a criação de Juizados de Violência contra a Mulher (BRASIL, 2006).

2.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 também apresenta aspectos processuais. Aqui estão alguns dos aspectos processuais mais relevantes da Lei Maria da Penha:

Medidas Protetivas de Urgência: A lei prevê a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, a fim de garantir sua segurança. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima, e a garantia de acompanhamento psicossocial.

Prisão Preventiva: A lei estabelece que o agressor pode ser preso preventivamente em casos de violência doméstica, a pedido do Ministério Público ou por determinação do juiz. Isso visa evitar que o agressor continue a cometer abusos enquanto o processo está em andamento.

Celeridade Processual: A Lei Maria da Penha determina a celeridade na tramitação dos processos relacionados à violência doméstica. Os procedimentos devem ser ágeis, e os juízes devem priorizar esses casos.

Atendimento Especializado: As vítimas de violência doméstica têm o direito de serem atendidas por profissionais capacitados e sensíveis à questão de gênero, incluindo a presença de equipes multidisciplinares em delegacias e tribunais.

Audiência de Instrução Especial: A lei estabelece que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada em um ambiente que proteja a integridade física e psicológica da vítima, garantindo sua privacidade e evitando contato direto com o agressor.

Sigilo e Vedações: A lei assegura o sigilo do processo e proíbe a divulgação de informações que possam identificar a vítima. Além disso, veda a realização de acordos entre agressor e vítima, evitando que a pressão ou a manipulação ocorram durante o processo.

Equipe Multidisciplinar: A Lei Maria da Penha prevê a criação de equipes multidisciplinares nos tribunais para auxiliar na análise dos casos e na determinação das medidas protetivas.

Defensoria Pública: A vítima tem o direito de assistência jurídica gratuita através da Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com os custos de um advogado particular.

Recusa da Vítima como Testemunha: A vítima não pode ser compelida a depor contra o agressor. O processo pode prosseguir mesmo que ela se recuse a testemunhar.

Recusa de Liberdade Provisória: Em casos de violência doméstica, o agressor não pode ser liberado mediante pagamento de fiança, garantia de juízo ou qualquer outro meio que permita sua soltura.

(BRASIL, 2006)

Cabe destacar que em 2019 foi editada a Lei Federal nº 13.827 que inclui alguns dispositivos na lei em destaque, com o intuito de imprimir maior rigor à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Neste caso, faltando um delegado disponível no momento da denúncia, “nos Municípios que não forem sedes de comarcas, qualquer policial poderá afastar o agressor tanto da mulher vítima da violência quanto de seus dependentes” (BRASIL, 2019).

3. DO FEMINICÍDIO

Em uma definição, o termo feminicídio se origina da palavra *femicídio* criada pela socióloga sul-africana Diana Russell que o anunciou em 1976 em um congresso ocorrido no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica (HORST, 2019).

Já no país, o termo feminicídio se instalou por meio da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher em 2012. Neste documento, houve a proposta do Projeto de Lei nº 292/2013, do Senado Federal, que propunha modificação do texto penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o que veio ocorrer posteriormente (BRASIL, 2013).

Em termos conceituais, Nucci (2018) entende que o feminicídio seja o crime praticado motivado pelo gênero da vítima, que neste caso é a mulher. Ou seja, o criminoso não ‘aceita’ ou respeita o gênero oposto e por isso acaba-a matando. Maciel (2018) afirma que este crime ocorre contra as mulheres justamente por elas serem mulheres.

No feminicídio há uma identificação de ódio, desprezo, desrespeito, um não aceitando a condição de gênero do outro. O criminoso não acata a perda de poder ou posse sobre a mulher, ao passo que prefere eliminá-la (MASSON, 2018).

2304

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério (MELLO, 2015 *apud* MACIEL, 2018, p. 21).

O feminicídio, por ser uma realidade atual, mas que já era visto desde os primórdios das civilizações, é pauta de análise de várias áreas, além da jurídica. *A priori*, encontra-se a Antropologia, que é uma área de estudos das ciências humanas que pretende investigar as origens e as características do ser humano da maneira mais ampla possível.

Tendo como base essa ciência, Aleixo (2019) explica que a violência de gênero – e o feminicídio decorrente dela – podem ser compreendidos como uma reação masculina a deslocamentos na assimetria de gênero provocados por conquistas femininas e feministas nos últimos anos, seja no âmbito mais geral, seja em escala mais micro. A violência seria, então, a tentativa de retorno ao *status quo* anterior.

No campo sociológico, o feminicídio, é visto como um resultado de um costume social, onde a mulher figura em papel de coadjuvante e de pouco valor, o que acaba sendo vítima de todo tipo de violência. É o machismo a razão central para a causa do feminicídio.

Ao abordar essa questão no campo sociológico, o estudo de Brasil, (2021) objetivou analisar a percepção dos usuários da mídia cibernética e das redes sociais sobre o crime de feminicídio. Nesse estudo a autora observou que os sistemas protetivos estatais aparentam ser deficitários no combate aos feminicídios, o que ocasiona uma cobrança por aumento de varas especializadas em violência doméstica e de gênero.

Contudo, a supracitada autora afirma ainda que além do aparato físico, o complexo institucional demonstra carecer de aprimoramento na qualidade do atendimento desses setores às vítimas sobreviventes e suas famílias. Os modos como os jornalistas, usuários das redes sociais e agentes públicos lidam com as mortes de mulheres, revitimizando-as, têm por base a cultura misógina e possuem reflexos nas medidas de enfrentamento desses crimes, uma vez que reproduzem as desigualdades de gênero (BRASIL, 2021).

Nesse ponto, entende-se que a violência de gênero perpassa os diferentes segmentos de Estado, bem como da sociedade civil, apresentando-se, por vezes, como o início de uma cadeia estrutural de violências, cujo ponto máximo é o feminicídio (BRASIL, 2021).

No campo legislativo, encontra-se a Lei nº 13.104/2015 (a Lei do Feminicídio) que modificou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, no qual acrescentou no § 2º, inciso VI, dispositivos que dão maior proteção a mulher contra seus agressores, além do aumento da punição. No novo texto, tem-se:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7ºA pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

(BRASIL, 2015)

Insta salientar que além de ser considerado como circunstância qualificadora do crime de homicídio, este crime também está presente no quadro dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

4. FEMINICÍDIO NA PANDEMIA: EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Como já mencionado anteriormente, pesquisas têm mostrado ao longo dos últimos anos o número elevado de vítimas mulheres deste crime. No estado de Minas Gerais, por hora cerca de 16 mulheres são agredidas em seus lares. Os índices expostos pela Polícia Civil indicaram que no decorrer do ano de 2019, principalmente no primeiro semestre, cerca 405 mulheres se tornaram vítimas de alguma agressão dentro dos seus lares no estado mineiro (BAETA, 2019).

Antes de mostrar os atuais dados é necessário situar a presente situação. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). (FARO et al. 2020).

2306

A partir do janeiro de 2020 esse vírus se espalhou para outros países até que em meados de março, o mundo todo estava com casos de contaminação. Virou, então, uma pandemia global (MEDEIROS, 2020).

Muitos países implementaram uma série de intervenções para reduzir a transmissão do vírus e frear a rápida evolução da pandemia. Tais medidas incluem o isolamento de casos; o incentivo à higienização das mãos, à adoção de etiqueta respiratória e ao uso de máscaras faciais caseiras; e medidas progressivas de distanciamento social, com o fechamento de escolas e universidades, a proibição de eventos de massa e de aglomerações, a restrição de viagens e transportes públicos, a conscientização da população para que permaneça em casa, até a completa proibição da circulação nas ruas, exceto para a compra de alimentos e medicamentos ou a busca de assistência à saúde (KUPFERSCHMIDT; COHEN, 2020).

Com a entrada da pandemia (Covid-19), o Governo Federal solicitou que a sociedade permanecesse em seus lares, a fim de evitar a propagação da doença e para a

diminuição de contágio e eventualmente de mortes. Com isso, o que se verificou é que uma vez ficando em casa com seus parceiros, milhares de mulheres se tornaram vítimas de todo tipo de agressão.

De acordo com O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que em 2020 publicou uma nota técnica sobre essa situação, mostrou que o número de mulheres agredidas em suas casas só aumentou no período mais crucial da pandemia. Com o início do isolamento social, muitas se tornaram vítimas de agressões físicas e/ou psicológicas de seus companheiros, em grande parte.

Esse fato acaba por corroborar o entendimento de que a violência doméstica representa uma prática ainda mais cometida do que mostra as pesquisas. Com a limitação dos canais de denúncia e a ineficácia dos serviços de proteção, há uma diminuição no número de denúncias e registros, o que dá margem pra entender que esse crime está diminuindo ou equilibrado (FBSP, 2020).

Para melhor entendimento dessa realidade, tem-se como exemplo o Estado do Tocantins. Para entender o que ocorreu no período mais crítico da pandemia em relação ao tema aqui proposto, alguns dados serão expostos. O primeiro deles é em relação ao encontrado pela Secretaria de Segurança Pública. A tabela 1 mostra a quantidade de mulheres violentadas durante o período de março de 2019 a dezembro de 2020; a saber:

Tabela 1 – Mulheres vítimas de violência doméstica no Tocantins

ANO	NATUREZA	Números Absolutos de Vítimas por mês									
		MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2019	AMEAÇA	505	539	568	495	487	650	588	541	538	591
	ESTUPRO	11	15	14	12	18	13	7	19	10	20
	ESTUPRO DE VULNERÁVEL	29	38	45	47	43	43	40	48	45	43
	FEMINICÍDIO	-	1	1	-	1	-	-	-	1	-
	TENTATIVA DE FEMINICÍDIO	2	3		1		3	2	3		4
	LESÃO CORPORAL	212	234	240	245	232	255	269	260	236	260
2020	AMEAÇA	450	349	397	364	381	434	395	410	422	345
	ESTUPRO	12	12	10	7	13	9	10	12	14	2
	ESTUPRO COLETIVO - AUMENTO DE PENA - CONCURSO DE AGENTES		1			1			1		
	ESTUPRO DE VULNERÁVEL	49	39	36	40	50	48	36	45	50	27
	FEMINICÍDIO	1	-	-	1	-	-	2	2	-	-
	TENTATIVA DE FEMINICÍDIO	4		4	1	3		2	6	4	3
LESÃO CORPORAL	210	222	215	184	189	222	205	198	188	180	

Fonte: Secretaria de Segurança Pública/Núcleo de Coleta e Análise Estatística/Unidades Policiais (2020).

Pela tabela acima exposta, verifica-se que os índices são quase iguais. Os meses de setembro e novembro de 2020 (período de pandemia), por exemplo, tiveram mais casos de

estupro do que nos mesmos meses em 2019. O mesmo aumento pode ser conferido quando comparado sobre o feminicídio.

Além dessa pesquisa, também foi pesquisado outras fontes para melhor entender a realidade sofrida pelas mulheres no período pandêmico. No Quadro 1, mostra-se os dados expostos pelos atendimentos realizados pela PMTO às mulheres vítimas de violência doméstica e feminicídio; a conferir:

Quadro 1 – Dados estatísticos relativos a atendimentos realizados pela PMTO à mulheres vítimas de violência*

NATUREZAS	MÊS	2019	2020	
FEMINICÍDIO - ART. 121 - INCISO IV	MARÇO	0	1	
	ABRIL	1	0	
	MAIO	1	2	
	JULHO	1	0	
	SETEMBRO	0	2	
	TOTAL		3	5
TENTATIVA DE FEMINICÍDIO - ART. 121 C/CART. 14 INC II DO CP	MARÇO	2	3	
	ABRIL	3	0	
	MAIO	1	2	
	JUNHO	1	2	
	JULHO	1	3	
	AGOSTO	1	2	
	SETEMBRO	1	1	
	OUTUBRO	4	2	
	NOVEMBRO	0	4	
	DEZEMBRO	5	2	
	TOTAL		19	21
	ESTUPRO - ART. 213 CP	MARÇO	1	4
ABRIL		2	1	
MAIO		3	1	
JUNHO		1	3	
JULHO		2	4	
AGOSTO		5	4	
SETEMBRO		2	2	
OUTUBRO		2	2	
NOVEMBRO		2	7	
DEZEMBRO		4	1	
TOTAL			24	29
ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A CP		MARÇO	3	7
	ABRIL	3	10	
	MAIO	6	3	
	JUNHO	3	4	
	JULHO	4	3	
	AGOSTO	4	2	
	SETEMBRO	1	6	
	OUTUBRO	5	1	
	NOVEMBRO	4	1	
	DEZEMBRO	3	5	
	TOTAL		36	42

NATUREZAS	MÊS	2019	2020
VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER - ART. 7º INCISO I - LEI MARIA DA PENHA	MARÇO	152	109
	ABRIL	118	122
	MAIO	106	137
	JUNHO	140	124
	JULHO	114	132
	AGOSTO	142	134
	SETEMBRO	125	143
	OUTUBRO	116	128
	NOVEMBRO	121	113
	DEZEMBRO	136	78
TOTAL		1270	1220
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 7º INCISO IV - LEI MARIA DA PENHA	MARÇO	13	5
	ABRIL	8	9
	MAIO	9	5
	JUNHO	5	12
	JULHO	11	13
	AGOSTO	10	11
	SETEMBRO	8	11
	OUTUBRO	13	19
	NOVEMBRO	10	11
	DEZEMBRO	5	8
TOTAL		92	104
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER - ART. 7º INCISO II - LEI MARIA DA PENHA	MARÇO	42	35
	ABRIL	41	46
	MAIO	55	35
	JUNHO	33	50
	JULHO	30	33
	AGOSTO	50	47
	SETEMBRO	27	38
	OUTUBRO	43	53
	NOVEMBRO	28	43
	DEZEMBRO	47	27
TOTAL		396	407

Fonte: Governo do Estado do Tocantins/Secretaria de Segurança Pública/Superintendência de Segurança Integrada (2020).

* A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: <https://sgd.to.gov.br/verificador>; informando o código verificador: 3E6CA89000B39E76.

Pelo Quadro 1, percebeu-se que a pandemia novamente foi um catalizador de ocorrência de violência doméstica. Pelos dados mostrados, dois são destaque: o primeiro está ligado à violência patrimonial que no período analisado (março a dezembro) se verificou um crescimento de casos dessa natureza. A explicação para isso se motiva pelo

fato de que as mulheres tiveram que “bancaram” as despesas domésticas, vide o fato de que seus parceiros ou ficaram desempregados ou diminuíram seus rendimentos.

Gregório (2020) nos explica que a pandemia foi crucial para que a violência patrimonial em desfavor da mulher fosse mais frequente. O machismo do homem em ter o poder de controlar e usar como deseja os bens e dinheiro da família, faz com que muitas mulheres não tivessem controle de suas próprias finanças, resultando assim nesse tipo de violência.

Com os dois dados mostrados aqui, fica nítido confirmar que a violência doméstica ainda é muito presente na sociedade brasileira e ela não diminuiu no período de pandemia, ao contrário, ficou ainda mais presente. Seja de forma física, psicológica e/ou patrimonial, milhares de mulheres ficaram à mercê de seus algozes, sem poder se defender ou buscar ajuda, pelo fato de que a situação de pandemia trouxe um isolamento social e fechamento dos principais órgãos municipais e estaduais, dificultando assim a sua busca por assistência e justiça (GREGÓRIO, 2020).

Além da violência física e patrimonial, a psicológica também se mostrou muito frequente nos lares brasileiros no período de pandemia. Ainda conforme o Quadro 1, a violência psicológica também se mostrou em uma linha crescente de cometimento no período analisado.

Nos dizeres de Garcia (2020) a pressão sofrida pela mulher dentro de casa é enorme. Sua carga de trabalho e de afazeres é extenso, e quando não cumprido ou realizado, facilmente é cobrado e exigido pelo parceiro. Isso pode acabar desestabilizando emocionalmente a mulher.

No caso do feminicídio, no Brasil, o monitoramento feito pela série ‘*Um vírus e duas guerras*’ apontou que 1.005 mulheres morreram pelo simples fato de serem mulheres durante os meses da pandemia de 2020, entre março e dezembro. Isso quer dizer que, por dia, pelo menos três mulheres foram vítimas de feminicídio no país.³

Todo esse cenário mostrou que a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio não se mostrou eficaz no período de pandemia. Seja no Estado do Tocantins ou em todo o território brasileiro, a violência doméstica e a morte de mulheres não diminuíram no período de maior tensão da pandemia. Isso faz com que se discuta meios

³ Um vírus e duas guerras. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/um-virus-duas-guerras/>. Acesso em: 01 set. 2023.

de proteção e combate a esses crimes, uma vez que a legislação pertinente a esses delitos, se mostraram ineficazes no sentido preventivo.

Não se critica, nesse estudo, a importância da Lei Maria da Penha ou o texto do Código Penal sobre a criminalização do feminicídio. Mas não há como não observar que elas não vêm sendo eficazes no seu principal objetivo: proteger as mulheres e trazer meios de apoio e prevenção a esses casos.

No campo jurisprudencial, o feminicida já vem sendo penalizado. Insta salientar, que a jurisprudência já tem entendido que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva. É o que demonstra o julgado em destaque:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO E DO MOTIVO TORPE. 1. Na fase da pronúncia, as qualificadoras só podem ser excluídas da apreciação do Conselho de Sentença se manifestamente improcedentes. Precedentes do TJDF. 2. As qualificadoras da prevalência da íntima relação doméstica e familiar com a vítima e da motivação torpe não são incompatíveis entre si, tampouco caracterizam bis in idem. **Enquanto o motivo torpe tem natureza subjetiva, pois está relacionado à razão da prática do delito, a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois se configura quando o crime é praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar** 3. Recurso provido. (07045127520218070002 - (0704512-75.2021.8.07.0002 - Res. 65 CNJ). TJDF. 1ª Turma Criminal. Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA. Data de Julgamento: 30/03/2023. Publicado no PJe: 19/04/2023). (grifo meu)

Cabe destacar que o feminicídio é uma qualificadora do crime de violência doméstica. Apesar de ambos institutos serem independentes, eles se alinham no sentido de que o feminicídio é uma consequência direta da violência doméstica. Nesse sentido, cita-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - **HOMICÍDIO QUALIFICADO**, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - DECOTE DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, II, ALÍNEA "E", PRIMEIRA FIGURA DO CP - INVIABILIDADE - ASCENDÊNCIA EVIDENCIADA - **BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO - INOCORRÊNCIA** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 13.104/15 incluiu no Código Penal a circunstância qualificadora de homicídio, **o chamado feminicídio; aquele delito praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher**. 2 - A incidência da mencionada qualificadora reclama somente situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. 3 - *In casu*, ao contrário do que alegado pela defesa, **não caracteriza bis in idem o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, uma vez que vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, com a agravante da ascendência, já que possuem elementares e naturezas jurídicas diversas**. 4 - [...]. 6 - Recurso conhecido e

improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0012465-98.2020.8.27.2722, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/02/2022, DJe 08/02/2022 17:44:20). (grifo meu)

Frente ao caso acima, a incidência da mencionada qualificadora reclama somente situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, uma vez que vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, com a agravante da ascendência, já que possuem elementares e naturezas jurídicas diversas (GRECO, 2017).

4.1 DAS MEDIDAS DE SOLUÇÃO

Tão importante quanto mostrar e discutir a problemática da violência doméstica e do feminicídio no decorrer da pandemia (e presente até os dias atuais) é analisar as possíveis medidas de solução para esse problema.

O que ficou claro no decorrer deste estudo é que na pandemia, as mulheres ficaram ainda mais suscetíveis a serem vítimas de violência doméstica e de serem mortas, e o amparo que essas normas poderiam trazer foi mínimo. Isso fica evidente quando observado as pesquisas citadas nesse estudo. Com isso, é importante sugerir que a Lei Maria da Penha tenha uma alteração em seu texto, sendo mais rígida aos agressores nesse contexto, para assim evitar a sua ocorrência.

Para além de uma maior rigidez na lei supracitada, é importante também que outras ações sejam realizadas, para que crimes dessa natureza seja prevenido ou combatido.

A violência de gênero é um problema complexo e persistente no Brasil e em muitos outros lugares do mundo. Para combater eficazmente a violência de gênero, é necessário adotar uma abordagem multifacetada que envolve a sociedade como um todo, o governo, as instituições e a comunidade.

Dentre as ações que podem ser feitas, destacam-se:

Educação e Conscientização: Promover a educação de gênero nas escolas para ensinar a igualdade de gênero, o respeito mútuo e a prevenção da violência desde cedo e realizar campanhas de conscientização em massa para informar a sociedade sobre os diferentes tipos de violência de gênero e como denunciá-los.

Leis e Políticas: Reforçar e aplicar leis existentes relacionadas à violência de gênero, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, garantindo que os agressores sejam responsabilizados e implementar políticas públicas abrangentes

que abordem a prevenção da violência de gênero, o apoio às vítimas e a reabilitação dos agressores.

Apoio às Vítimas: Estabelecer serviços de apoio acessíveis, como abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica, linhas de ajuda e centros de atendimento.

Oferecer assistência jurídica e psicológica para vítimas de violência de gênero.

Campanhas de Sensibilização: Realizar campanhas de sensibilização que desafiem normas de gênero prejudiciais e promovam modelos de masculinidade não violentos e incentivar homens e meninos a se envolverem como aliados na luta contra a violência de gênero.

Capacitação Profissional: Treinar profissionais da área de saúde, educação, polícia e justiça para identificar e lidar adequadamente com casos de violência de gênero e estabelecer protocolos de atendimento para casos de violência de gênero em hospitais e clínicas.

Cooperação Internacional: Cooperar com organizações internacionais e outros países para compartilhar melhores práticas e recursos no combate à violência de gênero.

Pesquisa e Coleta de Dados: Investir em pesquisas para entender a natureza e a extensão da violência de gênero no Brasil e usar esses dados para orientar políticas e programas eficazes.

Mídia Responsável: Incentivar uma mídia responsável que não promova estereótipos de gênero prejudiciais e que denuncie casos de violência de gênero de forma ética.

Engajamento Comunitário: Envolver a comunidade na prevenção da violência de gênero, criando redes de apoio e promovendo a denúncia de casos.

Fortalecimento Econômico: Apoiar programas que empoderem economicamente as mulheres, tornando-as menos dependentes de agressores financeiramente controladores.

(COSTA, 2021)

Fica claro constatar que há um cenário de ineficiência estatal e social, ao qual ainda se deve enfatizar na busca por uma política pública de prevenção e combate a esse crime. Sendo assim, a solução para a violência de gênero no Brasil requer uma abordagem holística e um compromisso contínuo de todas as partes da sociedade para mudar atitudes, promover a igualdade de gênero e criar um ambiente onde a violência de gênero seja inaceitável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, restou evidente que um dos assuntos que mais se discute no momento atual na sociedade brasileira é a respeito dos desafios da identidade de gênero. Que as diferenças entre os gêneros homem e mulher sempre foram evidentes isso é claro e notório, mas o que se observa nas últimas décadas é uma crescente onda de disparidade entre o tratamento dado à mulher em relação ao homem.

Foi constatado que uma das formas que mais ilustram a diferenciação dos gêneros é a violência doméstica contra a mulher. Nesses casos, é perceptível o quanto a mulher ainda tem um longo caminho a percorrer para se chegar a uma igualdade efetiva com os homens.

Demonstrou-se que durante a pandemia, a violência doméstica não foi sanada; ao contrário, houve um aumento no número de casos de mulheres sofrendo todo tipo de violência. Na violência doméstica a continuidade das agressões é corriqueira, quando não são diárias. Nessa modalidade de violência, as práticas violentas não são feitas isoladamente, mas concomitantemente, como é a questão da ameaça seguida por agressões ou seguida até mesmo de morte, por exemplo.

Sendo assim, devido às medidas impostas pela pandemia, como o isolamento social, por exemplo, as mulheres se tornaram cada vez mais vulneráveis, uma vez que estavam diariamente e com maior proximidade aos seus parceiros, o que de fato ajudou a aumentar os casos de violência e mortes.

Desta forma, percebe-se que a violência doméstica assim como o feminicídio, como demonstrado no presente trabalho é uma realidade ainda presente nos domicílios de muitas mulheres, onde elas são vítimas de todo tipo de agressão, tanto física como sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Nesse diapasão, o Direito Penal vem alterando e criando normas que dão margem para uma maior punição aos agressores. Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 até o momento atual, foram criadas leis, resoluções, dentre outras normas que regulassem a violência e o homicídio sofrido pelas mulheres em seu domicílio.

Conclui-se, portanto, que o Poder Público juntamente com a sociedade, combata de forma mais rigorosa e permanente a violência doméstica e o feminicídio, para que os elevados índices desse tipo de violência sejam diminuídos e sanados. Não basta apenas ter a lei punindo o agressor, é preciso haver um trabalho conscientizador e mobilizador de prevenção junto à toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Mariah Torres. **Do crime passional ao feminicídio: assassinatos de mulheres e Antropologia das Emoções no Correio do Povo**. RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 18, n. 53, p. 55-69, agosto de 2019.

BARBOZA, Leandro Correa. **Violência doméstica e punibilidade: reflexões a partir das contribuições da psicopatologia, psicanálise e criminologia clínica.** Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2020.

BOUCAULT, S. **Violência doméstica – Perfil psicológico do agressor.** 2019. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/fala-psico/violencia-domestica-perfil-psicologico-do-agressor/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Michelle Marinho. **Feminicídio: uma análise sociológica a partir das percepções e discursos dos usuários da mídia e das redes sociais.** Dissertação entregue à Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia. João Pessoa, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Senadora Lúcia Vânia. Lei Federal nº 11.340, de 07 agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRITTO, Cristiane. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2022/eleicoes2022periodoeleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contraasmulheresnocontextodeviolencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas.** 2017. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COSTA, Beatriz Ribeiro da; et al. **As repercussões da violência doméstica na constituição do sujeito: uma análise fílmica.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Pernambucana de Saúde, 2021.

DANTAS, C.; LENHARO, M. **Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/08/estudos-sobre-o-agressor-ajudam-combater-violencia-contramulher.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FARO, A. et al. **COVID-19 e saúde mental: a emergência do cuidado.** *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v.37, e200074, 2020.

FERREIRA, Francisco Eduardo. **No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>. Acesso em: 10 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 24 de julho de 2020. Nota Técnica – ed. 3.

FRANCO, L. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GALVÃO, P. **Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos.** 2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/especialistastracamperfildeagressores-demulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GARCIA, J. **Violência psicológica contra a mulher cresce na pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/28/violencia-psicologica-cresce-na-pandemia-alerta-advogada-entenda-o-que-e.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GIRÃO, M. **Lei nº 13.827/2019 – alterações na Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: <https://www.estrategiacursos.com.br/blog/lei-no-13-827-2019-alteracoes-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GREGÓRIO, R. **Violência patrimonial cresceu após a pandemia, em especial contra mulheres e idosos.** 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-epolitica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contramulheres-e-idosos.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2023.

KUPFERSCHMIDT K, COHEN J. **Can China's COVID-19 strategy work elsewhere?** *Science* 2020; 367(6482): 061-1062.

MACHADO, L; GONÇALVES, M. **A violência doméstica: Perfil da vítima e do agressor.** 2017. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/a-violencia-domestica-perfil-da-vitima-e-do-agressor/40171>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado:** parte geral - vol. I. II.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MEDEIROS, D. **Coronavírus: impactos históricos e sociais provocados pela pandemia da COVID-19.** 2020. Disponível em:

<https://saudebate.com.br/noticias/coronavirusimpactoshistoricosesociaisprovocados-pela-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 13 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. São Paulo: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Depression and Other Common Mental Disorders: Global Health Estimates.** Geneva: World Health Organization. 2020.

PRESSER, T. **A violência Doméstica.** 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>. Acesso em: 15 abr. 2023.

RAMOS, P. **Qual o perfil das mulheres vítimas de violência conjugal?** 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/qual-o-perfil-das-mulheres-vitimas-de-violencia-conjugal/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RÊGO, Tânia. **Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas.** 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-femicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/>. Acesso em: 09 set. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2017.

SOUZA, B. T. de. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher.** 2018. Disponível em: <http://www.puro.uff.br/tcc/2012-2/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SOUZA, G. A. M. **Violência contra a mulher na perspectiva dos homens encarcerados por essa prática no Complexo Prisional de Aparecida, GO.** 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2017.

SOUZA, M. D. de; SILVA, W. M. A. da. **Breves considerações acerca da (in) constitucionalidade da Lei nº 13.827/2019.** 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/diasesouzajuridico/artigos/breves-consideracoes-acerca-da-in-constitucionalidade-da-lei-13-827-2019-5157>. Acesso em: 16 abr. 2023.